

§ 3.º Deve cumprir-se quanto aos verbetes referidos neste artigo o disposto no decreto n.º 19:961, de 29 de Junho de 1931.

Art. 5.º A importância para a aquisição dos verbetes deve ser adiantada pelo cofre do respectivo julzo ou tribunal.

§ único. Os verbetes destinados aos tribunais de trabalho deverão ser adquiridos pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e por êste fornecidos àqueles tribunais.

Art. 6.º O Instituto Nacional de Estatística poderá tomar todas as providências e elaborar as instruções que julgar necessárias ou convenientes à perfeita notação estatística da actividade judicial.

Art. 7.º Fica revogado o decreto-lei n.º 26:030, de 9 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto n.º 31:870

Dispõem os regulamentos das correspondências telegráficas que os expedidores dos telegramas façam determinadas declarações, não só relativamente à linguagem em que se encontrem redigidos os mesmos telegramas, mas também quanto ao significado dos respectivos textos.

Não prevêem os regulamentos, porém, as sanções a aplicar nos casos de essas declarações não serem verdadeiras. Por isso:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os expedidores ou os destinatários dos telegramas que fizerem falsas declarações relativamente à linguagem em que êsses telegramas estiverem redigidos, ou de qualquer modo tentarem iludir o verdadeiro significado dos respectivos textos, incorrerão na multa de importância correspondente a dez vezes o custo do telegrama, calculado pela taxa ordinária aplicável ao número total de palavras.

§ único. O pagamento voluntário ou coercivo da multa referida neste artigo não isenta o infractor de quaisquer outros procedimentos legais a que o administrador geral

dos correios, telégrafos e telefones julgue dever recorrer com base na prestação de falsas declarações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 31:871

Pelo decreto n.º 29:680, de 12 de Junho de 1939, foram remodelados os vencimentos dos funcionários civis da colónia de Angola, tendo então sido fixado em 30.000.00 o mais elevado vencimento de categoria, como se vê da tabela anexa ao mesmo diploma.

Não se atentou nessa ocasião na circunstância de o vencimento de categoria do governador geral da mesma colónia ser apenas de 20.000.00, fixado nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, época em que o mais elevado vencimento de categoria dos funcionários civis de Angola era de 18.000.00.

Necessário, pois, se torna, por motivo de ordem hierárquica, restabelecer a distinção que deve acompanhar o vencimento de categoria do mais alto funcionário da colónia.

E como é conveniente estabelecer o principio da igualdade do vencimento de categoria dos governadores gerais das colónias de África, igualdade que, dentro da sua categoria, já existe para os governadores das colónias de Cabô Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, necessário também se torna que o vencimento de categoria de 20.016\$ do governador geral da colónia de Moçambique seja devidamente alterado.

Por estes fundamentos:

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O vencimento de categoria dos governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique é fixado em 36.000\$ anuais.

§ único. Para cumprimento, no corrente ano económico, do disposto no corpo deste artigo, a respectiva verba da tabela de despesa dos orçamentos vigentes de Angola e Moçambique será reforçada, nos termos legais, com a importância necessária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.